



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890547 - SP(2025/0101465-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WRM INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME
AGRAVANTE : MARIANA DE SOUSA TEIXEIRA
AGRAVANTE : RAYSSA DE FATIMA WMARLEY RIBEIRO GOMES
AGRAVANTE : WMARLEY SILVA GOMES
ADVOGADO : MARCO AURELIO AYRES DINIZ FILHO - MA019674
AGRAVADO : NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A
ADVOGADO : FERNANDO REY COTA FILHO - SP345438

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL COM AR ASSINADO POR TERCEIRO E SUPRIMENTO PELA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 238, 239, 242 e 248, § 1º, do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo alegado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e a inexistência de contraminuta.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, com manutenção da validade da citação postal, reconhecimento do comparecimento espontâneo para suprir a falta de citação e preservação dos atos de constrição.
3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a impugnação dos executados, validou a citação postal realizada durante a pandemia segundo o Boletim n. 03 dos Correios e considerou o comparecimento espontâneo apto a suprir a citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o comparecimento espontâneo supri a citação irregular à luz do art. 239, § 1º, do CPC; (ii) saber se a citação deveria ser pessoal nos termos do art. 242, *caput*, do CPC e se o AR assinado por terceiro é inválido; (iii) saber se é válida a citação postal sem a assinatura do citando, à luz dos arts. 238 e 248, § 1º, do CPC, mesmo diante de procedimentos

dos Correios na pandemia; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à nulidade da citação postal de pessoa física com AR subscrito por terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão estadual está alinhado à jurisprudência desta Corte que admite o suprimento da citação pelo comparecimento espontâneo quando há ato efetivo de defesa.

6. É vedado o reexame do acervo fático-probatório quanto à validade do ato citatório e aos efeitos do comparecimento espontâneo, aplicando-se a Súmula n. 7 do STJ.

7. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação sobre suprimento da citação por comparecimento espontâneo com ato efetivo de defesa. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento de fatos e provas quanto à validade da citação e aos efeitos do comparecimento espontâneo. 3. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a impede o exame do dissídio pela alínea c sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 238, 239, § 1º, 242, 248, § 1º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.351.135/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, EDcl no AREsp n. 2.834.380/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 635.581/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/3/2015; STJ, RMS n. 17.605/GO, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/6/2010; STJ, AgInt no REsp n. 2.161.555/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890547 - SP(2025/0101465-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WRM INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME
AGRAVANTE : MARIANA DE SOUSA TEIXEIRA
AGRAVANTE : RAYSSA DE FATIMA WMARLEY RIBEIRO GOMES
AGRAVANTE : WMARLEY SILVA GOMES
ADVOGADO : MARCO AURELIO AYRES DINIZ FILHO - MA019674
AGRAVADO : NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A
ADVOGADO : FERNANDO REY COTA FILHO - SP345438

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL COM AR ASSINADO POR TERCEIRO E SUPRIMENTO PELA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 238, 239, 242 e 248, § 1º, do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo alegado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e a inexistência de contraminuta.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, com manutenção da validade da citação postal, reconhecimento do comparecimento espontâneo para suprir a falta de citação e preservação dos atos de constrição.
3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a impugnação dos executados, validou a citação postal realizada durante a pandemia segundo o Boletim n. 03 dos Correios e considerou o comparecimento espontâneo apto a suprir a citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o comparecimento espontâneo supriu a citação irregular à luz do art. 239, § 1º, do CPC; (ii) saber se a citação deveria ser pessoal nos termos do art. 242, *caput*, do CPC e se o AR assinado por terceiro é inválido; (iii) saber se é válida a citação postal sem a assinatura do

citando, à luz dos arts. 238 e 248, § 1º, do CPC, mesmo diante de procedimentos dos Correios na pandemia; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à nulidade da citação postal de pessoa física com AR subscrito por terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão estadual está alinhado à jurisprudência desta Corte que admite o suprimento da citação pelo comparecimento espontâneo quando há ato efetivo de defesa.

6. É vedado o reexame do acervo fático-probatório quanto à validade do ato citatório e aos efeitos do comparecimento espontâneo, aplicando-se a Súmula n. 7 do STJ.

7. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação sobre suprimento da citação por comparecimento espontâneo com ato efetivo de defesa. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento de fatos e provas quanto à validade da citação e aos efeitos do comparecimento espontâneo. 3. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a impede o exame do dissídio pela alínea c sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 238, 239, § 1º, 242, 248, § 1º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.351.135/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, EDcl no AREsp n. 2.834.380/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 635.581/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/3/2015; STJ, RMS n. 17.605/GO, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/6/2010; STJ, AgInt no REsp n. 2.161.555/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WRM INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, WMARLEY SILVA GOMES, MARIANA DE SOUSA TEIXEIRA e RAYSSA DE FATIMA WMARLEY RIBEIRO GOMES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por

deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 238 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 239 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 242 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 248, § 1º, do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 248-249).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 282.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 192):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão que rejeitou a impugnação dos executados Manutenção Cartas citatórias enviadas para os endereços dos executados, declarado nos autos, e recebida por pessoa identificada, sem qualquer ressalva Ato praticado durante a pandemia de Covid19 – Medidas preventivas adotadas pelos Correios (Boletim nº 03, de 20/03/20) Comparecimento espontâneo dos executados Elementos que corroboram a validade da citação Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 239, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão reconheceu que o comparecimento espontâneo supriu a citação, embora a parte tenha sustentado que não tomou ciência válida dos atos por citação postal irregular, com AR assinado por terceiro, o que teria impedido a defesa tempestiva;

b) 242, *caput*, do Código de Processo Civil, já que a citação deveria ter sido pessoal, mas foi considerada válida apesar de o AR ter sido subscrito por pessoa estranha à lide, em contexto em que se alegou a necessidade de assinatura do próprio citando;

c) 238 e 248, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a decisão manteve a validade da citação postal sem a assinatura do citando e com base em procedimentos excepcionais dos Correios durante a pandemia, o que, segundo a parte, contrariou o caráter pessoal da citação e a exigência de entrega direta ao destinatário.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a citação postal de pessoas físicas, recebida por terceiro e com AR preenchido pelo carteiro em razão do Boletim 03 dos Correios, é válida e que o comparecimento espontâneo supre a nulidade, divergiu do entendimento dos julgados que reconhecem a nulidade da citação postal de pessoa física quando o AR é assinado por terceiro (indica, entre outros, REsp 1.840.466/SP e AgInt no AREsp 2.023.670/SP) (fls. 216-218).

Requer o provimento do recurso para que se anule a decisão que convalidou a citação postal reputada irregular e, por consequência, se anulem os atos processuais subsequentes; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a intimação do recorrido e o retorno dos autos à origem, reabrindo-se o prazo de defesa (fl. 232).

Contrarrrazões às fls. 235-241. Nas contrarrrazões, a parte recorrida aduz que incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 283 do STF, sustenta o desprovimento do recurso e requer a condenação dos recorrentes em honorários recursais de 20% com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (fls. 235-241).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação dos executados na execução de título extrajudicial, mantendo a validade da citação postal, reconhecendo o comparecimento espontâneo como suficiente para suprir a falta de citação e preservando os atos de constrição já determinados (fls. 192-196).

I - Arts. 238, 239, § 1º, 242 (*caput*) e 248, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade das citações postais por terem sido recebidas por terceiro estranho à lide, sem assinatura válida do citando no AR, com ofensa ao caráter pessoal da citação e à regra do registro e assinatura, e sustenta que o boletim dos Correios não poderia flexibilizar requisitos legais; afirma, ainda, que o comparecimento espontâneo não supriria a citação nas circunstâncias narradas (fls. 207-216, 225-231).

O acórdão recorrido concluiu pela validade da citação ao fundamento de que as cartas foram enviadas aos endereços constantes dos títulos, recebidas sem ressalva, e, na data da entrega, vigoravam medidas preventivas dos Correios em razão da covid-19 (Boletim n. 03), que autorizavam o preenchimento do AR pelo carteiro; acrescentou que o comparecimento espontâneo dos executados indica ciência da ação e supre a necessidade de citação (fls. 194-196, 226-231).

Ao assim decidir, a Corte local trouxe aresto em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a validade da citação quanto a correspondência é enviada ao endereço constante do título, bem como que o comparecimento espontâneo do executado supre a citação. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, pelo reconhecimento de comparecimento espontâneo por ato efetivo de defesa apto a suprir a citação e interromper a prescrição, e pelo alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte, prejudicado o dissídio.

2. A controvérsia envolve ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário), com discussão sobre interrupção da prescrição por comparecimento espontâneo e sobre prescrição intercorrente.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal da pretensão executória, extinguindo a execução com resolução do mérito.

4. A Corte de origem reformou a sentença, afastou a prescrição executória por considerar interrompido o prazo em razão do comparecimento espontâneo por ato efetivo de defesa e concluiu pela não ocorrência de prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o afastamento da Súmula n. 83 do STJ, à luz do EREsp n. 1.709.915/CE e de precedentes específicos; (ii) saber se houve violação dos arts. 105, caput, e 240, caput e § 2º, do CPC, do art. 70 da Lei n. 57.663/1966 e dos arts. 206, § 3º, VIII, e 206-A do Código Civil;

(iii) saber se houve omissão quanto à tese autônoma de prescrição intercorrente, fundada nos arts. 240, § 2º, do CPC e 206-A do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência que reconhece o suprimento da citação e a interrupção do prazo prescricional quando há ato efetivo de defesa, inclusive a interposição de recurso.

7. A distinção do EREsp n. 1.709.915/CE impede sua aplicação ao caso, pois ali se tratou de mera comunicação de interposição de recurso, enquanto aqui houve ato de defesa apto a caracterizar comparecimento espontâneo.

8. A alegada omissão sobre prescrição intercorrente não prospera, pois a decisão agravada assentou a interrupção por comparecimento espontâneo e o acórdão de origem afastou a intercorrente em alinhamento com a jurisprudência desta Corte, mantendo-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação do Tribunal sobre suprimento da citação e interrupção da prescrição por ato efetivo de defesa."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, parágrafo único, 206, § 3º, VIII, 206-A; CPC, arts. 105, caput, 240, caput, § 2º; Lei n. 57.663/1966, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.170.113/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.300.850/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.419/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.991.835/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, EREsp n. 1.709.915/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 1/8/2018. (AgInt no AREsp n. 2.351.135/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. ESPÓLIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, no qual se alegava nulidade da citação do espólio por ausência de procuração específica da inventariante.

2. A parte embargante alegou omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, sustentando violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, além de pleitear efeitos modificativos nos embargos.

3. A parte embargada requereu a rejeição dos embargos, afirmando inexistência de vícios na decisão embargada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração específica da inventariante para representar o espólio impede a convalidação do ato citatório, mesmo com o comparecimento espontâneo para manejo dos embargos à execução.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça considera que o comparecimento espontâneo do réu, por meio de embargos ou exceção de pré-executividade, dispensa a necessidade de poderes especiais para receber a citação.

6. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ, não havendo nulidade processual à luz do artigo 282, §1º, do Código de Processo Civil.

7. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

8. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pois esta examinou todas as questões suscitadas pelas partes de forma fundamentada, ainda que de modo sucinto e em sentido contrário ao interesse da parte embargante.

9. A natureza dos embargos de declaração é integrativa e aclaratória, sendo cabíveis apenas para sanar vícios internos da decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou à modificação do julgado.

IV. Dispositivo

10. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AREsp n. 2.834.380/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL POR PRECLUSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DO NULIDADE DA CITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SÚM. 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚM. 83/STJ. DISSÍDIO NÃO DEVIDAMENTE FORMULADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a demonstração do dissídio interpretativo nos termos do RISTJ.

2. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade; ausente, portanto, vulneração ao art. 535 do CPC.

3. Em relação à nulidade da citação, nota-se que o Tribunal de origem firmou que foi encaminhada ao endereço contido nos autos, tendo a parte atuado na lide sem alegar mácula alguma, pelo que houve preclusão quanto ao tema; ademais, firmou que inexistem máculas que atinjam a exequibilidade do título executivo. Rever tais premissas perpassam pela análise fática da causa, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. "É válida a notificação efetuada via postal, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, embora sem poder expreso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção.

Aplicação da teoria da aparência" (RMS 17.605/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 24/06/2010)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (AgRg no AREsp n. 635.581/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 11/3/2015.)

Sem prejuízo, necessário consignar que rever o entendimento da Corte local quanto a validade do ato citatório e efeitos do comparecimento espontâneo demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: "A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o fato de não haver nulidade da citação, em razão do comparecimento espontâneo do executado e da ausência de prejuízo constatada,

demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp n. 2.161.555/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

II - Divergência jurisprudencial

Alega a parte recorrente dissídio quanto à validade de citação postal assinada por terceiro e à inaplicabilidade da teoria da aparência, colacionando ementas e excertos de julgados, inclusive do próprio Tribunal de origem e de outros tribunais, bem como precedentes do STJ (fls. 219-231).

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: “A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema” (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.890.547 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0101465-6

Número de Origem:

10098973620228260011 20729209820248260000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WRM INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME

AGRAVANTE : MARIANA DE SOUSA TEIXEIRA

AGRAVANTE : RAYSSA DE FATIMA WMARLEY RIBEIRO GOMES

AGRAVANTE : WMARLEY SILVA GOMES

ADVOGADO : MARCO AURELIO AYRES DINIZ FILHO - MA019674

AGRAVADO : NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A

ADVOGADO : FERNANDO REY COTA FILHO - SP345438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026